

PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre o procedimento simplificado de assistência judiciária gratuita nas causas de direito de Família, institui o Núcleo de Conciliação e a Justiça Volante, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o procedimento em causas de família nas quais o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, institui o Núcleo de Conciliação da Família e a Justiça Volante e dá outras providências.

Art. 2º O procedimento previsto nesta lei se aplica às demandas referentes ao Direito de Família em que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO I
DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO

Art. 3º Entende-se por núcleo de conciliação a reunião de todos os feitos da assistência judiciária gratuita, distribuídos ou não, que envolvam questões do direito de família, tendo como finalidade precípua a realização de prévia conciliação, podendo-se utilizar conciliadores e equipe interdisciplinar, para a celeridade da prestação jurisdicional.

Art. 4º Distribuída a petição inicial, e antes de sua autuação e registro, esta será encaminhada à Secretaria do Núcleo de Conciliação, que designará audiência prévia de conciliação, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a qual as partes serão intimadas a comparecer.

§1º Sempre que possível, serão realizadas audiências simultâneas, sendo a conciliação e/ou mediação conduzida por equipe interdisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes e será formada por psicólogos, assistentes sociais e estagiários, dentre outros profissionais das ciências humanas, além da participação do Ministério Público e Defensoria Pública.

§2º No Núcleo de Conciliação, a conciliação será conduzida por juiz togado, por conciliador ou mediador, sob a orientação do primeiro, adotando-se uma abordagem que preste às partes a devida orientação e elucidação, com o esclarecimento da responsabilidade de cada um no problema.

§3º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo se promoverá a aproximação entre as Varas de Família, o Poder Executivo das três esferas governamentais e as Faculdades de Direito, Psicologia e Serviço Social, mediante a assinatura de convênios pelos órgãos competentes.

Art. 5º Obtida a conciliação, serão expedidos os devidos mandados de averbação e ofícios, retornando o processo para a Vara de Família para ser registrado, autuado e arquivado, acompanhado da ata de homologação judicial.

Art. 6º Havendo necessidade de designação de nova data para a audiência, esta será fixada no prazo do artigo 4º, podendo ser determinada, desde já, a realização de diligências necessárias, inclusive exame técnico.

Art. 7º Não sendo possível a conciliação, a petição retornará para a Vara de origem para a tramitação regular.

CAPÍTULO II

DA JURISDIÇÃO VOLANTE

Art. 8º Considera-se jurisdição volante a atividade jurisdicional que se desloca a todo e qualquer local, no qual se presta serviço à

comunidade, instalando-se, informalmente, com objetivo de dirimir os conflitos que são apresentados pelas pessoas carentes, visando a alcançar soluções compatíveis com a necessidade de cada envolvido.

Art. 9º A entrega da tutela jurisdicional nas questões de família poderá se dar na sede do Juízo ou em qualquer local onde seja possível a instalação de unidades móveis ou cartórios informais, mediante parcerias que permitam o aproveitamento da estrutura social já existente no Município e dos serviços já disponibilizados pelo Poder Público, priorizando-se a Jurisdição Volante e a colaboração entre os Poderes e a sociedade.

Parágrafo único. Além de unidades móveis, a Jurisdição Volante também poderá incluir a utilização de pólos avançados no âmbito de escritórios modelos das Faculdades de Direito, além de atendimento prestado às unidades prisionais, promovendo-se a regularização das situações de família.

Art. 10º Realizada a audiência nas unidades móveis ou nos pólos avançados de conciliação, a petição elaborada pelo escritório modelo será encaminhada, juntamente com a respectiva ata, ao distribuidor para as formalidades legais e, após, para arquivamento ou prosseguimento da instrução na Vara competente.

Parágrafo único. Nas unidades móveis serão realizadas somente as audiências de conciliação.

Art. 11º Poderão ser realizados casamentos coletivos, celebrados pelo Juiz, com a colaboração dos Cartórios de Registro Civil e a imediata entrega da certidão de casamento.

Art. 12º Esta lei entra em vigor 3 (três) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como meta promover a inovação da entrega da tutela jurisdicional, tornando-a ágil, acessível e de fácil entendimento às pessoas carentes desprovidas de quaisquer recursos. Ao mesmo tempo, ao aproximar o Juiz do seu povo, a proposição concretiza o exercício da cidadania e os direitos e garantias constitucionais, além de contribuir para a transformação do Poder Judiciário e, como consequência, para a melhoria de sua credibilidade e imagem, tão abaladas nos dias atuais.

Residindo na família o equilíbrio de uma Nação, nada mais conveniente do que se iniciar pelas causas de família a transformação de que a Justiça tanto precisa, de forma a combater os males da morosidade e da tecnocracia e levar a efeito a solene promessa constitucional de uma tutela jurisdicional célere, efetiva e justa (artigo 5º, XXXV, da Carta Magna).

Facilitar a desburocratização do Direito de Família, levar à Justiça até a população e desmistificar a figura do juiz são os grandes objetivos da proposição, que apresenta soluções práticas partindo de recursos físicos e materiais já existentes, ou seja, sem novos ônus para o Estado.

A prática demonstra que a conciliação e a mediação são os meios mais eficazes de se alcançar a pacificação social, daí a conveniência de se prever um Núcleo de Conciliação, de formação interdisciplinar, capaz de abreviar a trajetória processual e conferir-lhe a agilidade de que dela se espera.

Por outro lado, a moderna teoria processual não mais se coaduna com a postura de um magistrado totalmente inerte, descompromissado com os reclamos do jurisdicionado e em descompasso com a realidade de seu tempo. A Justiça Volante, com suas unidades móveis e seus pólos avançados de conciliação, vem justamente de encontro às expectativas da sociedade em relação à Justiça do Terceiro Milênio, que conclama a eficácia do trabalho público em sua plenitude.

O projeto tem, ainda, o mérito de resgatar a humanização indispensável a todos aqueles que têm por escolha a aplicação da justiça social, com resultados tão promissores quanto aqueles obtidos pelos Juizados Especiais, que trouxeram um novo paradigma ao Judiciário Brasileiro.

Mas, além de meras expectativas, a proposição se destina a transportar, para todo o País, o extraordinário êxito do Projeto-Piloto implantado em Curitiba-PR desde 1998, pela Dra. Joeci Camargo, Juíza da 4ª Vara de Família daquela Capital (posteriormente estendido às demais Varas pelo Decreto 39/2003 – DM).

Assim que foi ali implementado, o projeto da unidade móvel de conciliação (Justiça no Bairro) obteve, em apenas quatorze dias de atendimento (aos sábados, somente), o impressionante resultado de 1.819 (mil oitocentas e dezenove) conciliações, com efetividade da prestação jurisdicional, sem ônus para as partes.

O Núcleo de Conciliação, com atuação nas Varas de Família, alcançou, em 121 (cento e vinte e um) dias de atendimento, um total de 4.605 (quatro mil seiscentas e cinco) ações distribuídas, com resultado positivo em 1.199 (mil cento e noventa e nove conciliações), sendo que muitas audiências foram redesignadas por dificuldades de localização das partes ou por estarem aguardando o exame de DNA, já agendado. Há, ainda, processos que não chegaram a realizar suas audiências, as quais estão designadas para Fevereiro, em virtude das férias forenses e dos acadêmicos de direito, com novas possibilidades de conciliação.

Nos Pólos Avançados de Conciliação, por sua vez, o percentual de acordo chega a 70% (setenta por cento), sendo que o restante consiste em demandas no aguardo do resultado do exame de DNA, do fornecimento do endereço correto para intimação, ou representam causas em que não houve acordo.

A satisfação popular frente à aproximação da figura do juiz e ao conhecimento mais aprofundado de seus direitos e dos serviços colocados ao seu dispor evidenciam o inquestionável sucesso daquele pioneirismo e demonstram que é possível termos um Poder Judiciário atuante, bastando, para isso, uma boa dose de bom senso, maturidade e disponibilidade para inovar.

Ressalte-se, por fim, que o efeito social alcançado pela implementação do projeto, que hoje é uma realidade em Curitiba, traduz-se na consumação do maior de todos os anseios do Judiciário, qual seja, ver-se conhecido e reconhecido como atuante na defesa dos interesses sociais – a justiça feita para o povo e a serviço da comunidade.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei, de extrema relevância para o nosso povo, tão carente de justiça.

Sala das Sessões, em _____ de 2004.

Deputado MAX ROSENmann